



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.000592/2007-31
Recurso nº 911.867
Resolução nº **3201-000.343 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de agosto de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente VICARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o presente julgamento, nos termos do voto do relator em atenção à Portaria CARF nº 001 de 2012.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 25/10/2012

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sérgio Celani e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, as razões dos recurso voluntário apresentado pela Recorrente:

Cuida o presente caso de processo de pedido de restituição (fl. 1) protocolizado em 28.02.2007, combinado com Declaração de Compensação, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins concernentes a períodos de apuração relativos aos anos-calendário de 1999 a 2006 (fls. 8/11), com o fundamento de que o ICMS não integra a base de cálculo dessas exações.

Mediante o despacho decisório de fls. 58/60 o pedido de restituição foi indeferido e a declaração de compensação não foi homologada.

O posicionamento da Autoridade a quo vai, em suma, no sentido: de que não há previsão para se excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições; e de que a pretensão da Interessada foi parcialmente fulminada pelo transcurso do prazo estabelecido no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional — CTN.

Contra o despacho decisório foi apresentada manifestação de inconformidade (fls. 62/101).

A posição da Recorrente vai, em síntese, no sentido: de que realmente não há previsão expressa para se excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, mas que da análise da legislação específica e valendo-se da orientação jurisprudencial "resta patente a possibilidade de tal abatimento" (fl. 65); que a base de cálculo das contribuições é o faturamento, conceito que não integra o ICMS, o qual pertence ao Estado e não à empresa; de que a consideração do ICMS na base de cálculo das contribuições afronta o princípio da isonomia, pois há hipóteses de não incidência desse imposto, implicando em tratamento distinto para contribuinte e não contribuintes do ICMS; de que a consideração do ICMS na base de cálculo das contribuições afronta o princípio da capacidade contributiva, pois o contribuintes das contribuições não tem capacidade de contribuir sobre receitas que concernem ao Erário estadual; de que a consideração do ICMS na base de cálculo das contribuições afronta a previsão constitucional para as contribuições sobre a receita/faturamento, representando nova fonte de custeio que deveria ter sido introduzida através de lei complementar, "o que não aconteceu no caso em tela" (fl. 77); e de que "a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o prazo de 5 (cinco) anos a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 5 (cinco) anos, contados da homologação do lançamento" (fl. 89), não podendo a Lei Complementar 118 ser aplicada retroativamente sob pena de lesar o direito adquirido do contribuinte.

Menciona normas até a Lei 9.718/98, dizendo discutir "apenas créditos cujos fatos geradores nasceram durante a vigência da legislação" (fl. 68) apontada. Notícia posicionamento(s) judicial(ais)/administrativo(s)/doutrinário(s) em favor de suas teses. Reivindica a incidência sobre o alegado direito creditório de juros calculados com base na taxa Selic. Requer que as intimações também sejam enviadas aos advogados da Interessada.

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 16/12/2009, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, conforme Acórdão nº 16-23.853 (fls. 131/143):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente - extingui-se com o decurso do prazo de 5

(cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância da Lei Complementar no 118, inclusive.

ICMS. BASE DE CÁLCULO. Incabível a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da contribuição, pois aquele valor é parte integrante do preço da mercadoria vendida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE

SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância da Lei Complementar nº 118, inclusive.

ICMS. BASE DE CALCULO. Incabível a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da contribuição, pois aquele valor é Parte integrante do preço da mercadoria vendida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi cientificada do teor do acórdão por intimação postal em 21/01/2010 (fl. 144-v), tendo protocolado seu recurso voluntário em 03/02/2010 (fls. 145/164), o qual, em síntese, reitera os argumentos já defendidos em sede de manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 09/06/2011.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

Por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 1972, o recurso voluntário deve ser conhecido.

A partir da leitura dos autos, o cerne da disputa travada consiste em saber se a Recorrente tem direito de compensar créditos de PIS e COFINS supostamente recolhidos a maior em razão da exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo no prazo prescricional.

Analisando por esse ângulo, parece que a discussão está centralizada na tese de que o valor do ICMS repassado aos estados não constitui receita própria para efeito de apuração do PIS e da COFINS, caso em que este colegiado seria obrigado a sobrestar o julgamento por força do art. 62-A do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, bem como da Portaria CARF nº 001 de 2012.

Processo nº 13804.000592/2007-31
Resolução n.º **3201-000.343**

S3-C2T1
Fl. 4

Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, tendo o Min. Marco Aurélio se manifestado expressamente sobre o sobrestamento dos processos com o mesmo objeto. Confira-se:

À Assessoria para as providências pertinentes aos processos que tratem do tema – sobrestamento daqueles nos quais o recurso foi interposto antes da regulamentação da repercussão e determinação de baixa à origem dos demais.

Diante dessas considerações, há razões suficientes para sobrestar o presente julgamento até o deslinde da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Em seguida, o processo deverá ser novamente distribuído a este relator ou a quem lhe fizer as vezes.

Daniel Mariz Gudiño - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DANIEL MARIZ GUDINO em 25/10/2012 15:53:30.

Documento autenticado digitalmente por DANIEL MARIZ GUDINO em 25/10/2012.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO em 29/10/2012 e DANIEL MARIZ GUDINO em 25/10/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.1220.11294.EYSC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

723086A5EEBCDF554E27C8B74D32AE81876CFC66